



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACÓRDÃO Nº 25465

PROCESSO Nº 163-48.2012.6.11.0000 – CLASSE - PC
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - CONTAS ANUAL RELATIVA AO
EXERCÍCIO 2011 - DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL
- PMN/MT

REQUERENTE(S): CELIS SANTIN BORGES, PRESIDENTE REGIONAL DO PMN/MT
RELATOR: DOUTOR RODRIGO ROBERTO CURVO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO REGIONAL. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS ANUAIS. CARÁTER JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO. NÃO MANIFESTAÇÃO. PRAZO "IN ALBIS". CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO PERDURAR A INADIMPLÊNCIA.

1. Declaram-se não prestadas as contas cujo diretório regional permaneceu omissos quanto à obrigatoriedade da apresentação dos documentos requeridos na diligência para a regularização de suas contas de campanha.

2. Aplica-se à agremiação partidária a suspensão dos repasses de recursos do Fundo Partidário, enquanto perdurar a inadimplência.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS.

Cuiabá, 28 de junho de 2016.


DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS
Presidente


DOUTOR RODRIGO ROBERTO CURVO
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PROCESSO: 16348/2012 - PC

RELATOR: Dr. Rodrigo Roberto Curvo

RELATÓRIO

Dr. Rodrigo Roberto Curvo (Relator)

Trata-se de prestação de contas anual do **DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL – PMN/MT** relativa ao exercício de 2011 (fls. 03/168).

Em relatório preliminar às fls. 185/192, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria (CCIA) apontou diversas irregularidades e ponderou pela intimação da agremiação, a fim de saná-las.

Devidamente intimado (fl. 199), o partido ficou-se inerte (fl. 203).

Determinada nova intimação (fl. 204), para regularizar a representação processual (fl. 207), o partido não se manifestou (fl. 209).

Às fls. 212/216, a CCIA emitiu parecer conclusivo opinando pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela **NÃO PRESTAÇÃO** das contas (fls. 220/222).

É o relatório.

Dr. Douglas Guilherme Fernandes (PRE)

Mantido o parecer.

VOTO

Dr. Rodrigo Roberto Curvo (Relator)

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria - CCIA, em análise preliminar da prestação de contas, detectou irregularidades e ponderou pela realização de diligências a fim de saná-las.

O requerente, apesar de ter sido devidamente intimado a apresentar as justificativas e os documentos para a regularização de suas contas, não se manifestou no tempo regular, deixando que o prazo transcorresse "*in albis*" (fl. 203). Novamente intimado, para regularizar a sua representação processual, o partido voltou a silenciar-se (fl. 209).

Diante disso, os autos foram encaminhados para a emissão do Parecer Técnico Conclusivo, tendo a CCIA opinado pela desaprovação das contas, em razão da não regularização das impropriedades apontadas.

Cito, a seguir, as irregularidades remanescentes:

- 1) Prestação de contas entregue fora do prazo legal;
- 2) Ausência de conciliação bancária;
- 3) Ausência de indicação da existência de conta-corrente para a movimentação de recursos do Fundo Partidário;
- 4) Inconsistência em informações constantes dos livros contábeis;
- 5) Ausência de identificação dos contribuintes no Demonstrativo de Contribuições Recebidas;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

- 6) Ausência de registros no Demonstrativo de Doações Recebidas;
- 7) Ausência dos extratos bancários definitivos;
- 8) Inconsistências nas faturas telefônicas e de energia elétrica;
- 9) Divergências de informações relativas às despesas com condomínio;
- 10) Documentos sem habilitação para a comprovação das respectivas despesas;
- 11) Divergência nos valores constantes da nota fiscal nº 11655;
- 12) Ausência de registros e documentos comprobatórios;
- 13) Ausência de documentos correspondentes a cheques compensados;
- 14) Não regularização da representação processual.

Como é possível visualizar-se da relação acima, a falha mais grave consiste na ausência de instrumento de mandato para a constituição de advogado (item 14).

Conforme é facilmente observável, ante a não constituição de advogado, a prestação de contas em apreço não atendeu à exigência contida no artigo 37, § 6º, da Lei nº 9.096/95, abaixo transcrito:

"Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)

(...)

§ 6º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional."

O diretório teve duas oportunidades para atender à diligência proposta pela CCIA, a fim de apresentar justificativas e documentos a respeito das irregularidades indicadas, bem como regularizar sua representação processual, apresentando advogado legalmente habilitado para o acompanhamento desta prestação de contas, todavia, silenciou-se.

O artigo 1º, *caput*, da Resolução TSE nº 21.841/2014 prevê que esta Justiça deve exercer fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas partidária, que devem retratar a real movimentação financeira e patrimonial dos partidos políticos, inclusive os recursos aplicados em campanhas eleitorais, o que não pôde ser efetivamente realizado nestes autos em razão do silêncio do partido.

Dessarte, a ausência de advogado habilitado no processo de prestação de contas inviabiliza a sua análise e, por consequência, conduz à necessidade do julgamento de sua prestação de contas final como não prestada, em obediência ao comando contido no artigo 37 da Lei nº 9.096/95 anteriormente citado.

Os julgados abaixo demonstram o acerto da proposta de julgamento que ora é submetida a este Colegiado, a saber:

"ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO - DIREÇÃO ESTADUAL E COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO - AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO CONTADOR - AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO DE RECEITA - INTIMAÇÃO - PRAZO TRANSCORRIDO SEM MANIFESTAÇÃO - FALHAS QUE COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS - CONTAS NÃO PRESTADAS - SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

FUNDO PARTIDÁRIO E RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. “

(TRE-AM - PC: 1120-73.2014 PA, Relator: DÉLCIO LUIS SANTOS, Data de Julgamento: 16/06/2015, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 156, Data 01/09/2015, Página 3) (Destaquei)

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS ANUAIS. CARATER JURISDICIONAL. AUSENCIA DE ADVOGADO. PROVIDENCIAS. NÃO ATENDIMENTO PELO PARTIDO. CONTAS NÃO PRESTADAS. SANÇÕES LEGAIS.

1. *Declaram-se contas não prestadas aquelas cuja agremiação não tomou nenhuma providência em relação à constituição de advogado para sua apresentação, haja vista o caráter jurisdicional atribuído a estas e intimada pela Justiça Eleitoral a fazê-lo quedou-se inerte.*

2. *Aplica-se à agremiação a suspensão dos repasses de recursos do fundo partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeição dos responsáveis às sanções legais previstas na lei dos partidos Resolução TSE nº 21.841/2001.”*

(TRE-MT - PC: 11526 MT, Relator: JOSÉ LUIS BLASZAK, Data de Julgamento: 27/05/2014, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1653, Data 02/06/2014, Página 4-6)

Convém trazer à colação trecho do parecer do Procurador Regional Eleitoral (fl. 221):

“A constituição de profissional legalmente habilitado é decorrência lógica do caráter jurisdicional do processo. O próprio Estatuto da OAB afirma serem atividades privativas da advocacia a postulação perante órgão do Poder Judiciário. Neste passo, diante da ausência de capacidade postulatória do presidente do partido, forçoso reconhecer a impossibilidade de análise dos documentos juntados, o que deve levar à declaração das contas como não prestadas.”

Por derradeiro, é mister registrar que, conforme informado no Parecer Técnico Conclusivo, à fl. 214, o diretório em questão não recebeu recursos do Fundo Partidário, não havendo, portanto, irregularidades cometidas com o Fundo Partidário que pudessem motivar a aplicação da sanção de recolhimento de valores irregularmente utilizados.

Contudo, deve o colendo Tribunal Superior Eleitoral ser comunicado para o fim de suspender o repasse de futuras cotas do Fundo Partidário, enquanto durar a omissão, nos termos do disposto no artigo 28, III, da Resolução nº 21.841/2004.

Diante do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Regional do Partido da Mobilização Nacional - PMN, relativas ao exercício de 2011, com a consequente suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário até que cesse a inadimplência, nos termos do artigo 18 da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Determino seja oficiado ao Tribunal Superior Eleitoral, informando o conteúdo desta decisão, para fins de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário do Diretório Regional do Partido da Mobilização Nacional – PMN/MT, enquanto durar a omissão, consoante a dicção do artigo 28, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Determino, ainda, seja oficiado ao diretório nacional a respeito da presente decisão.

É como voto.

Dr. Marcos Faleiros da Silva; Des. Luiz Ferreira da Silva; Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin; Dr. Ricardo Gomes de Almeida; Dr. Paulo César Alves Sodré.

TODOS: com o relator.

Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Presidente)

O tribunal, por unanimidade, declarou não prestadas as contas do Partido da Mobilização Nacional – PMN/MT, relativas ao exercício 2011, nos termos do voto do douto relator em consonância com o parecer ministerial.